

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Jairo Ataíde)

Adiciona inciso e parágrafo ao art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar débitos e cobranças em conta sem prévia e expressa autorização do titular da conta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XIV e § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º :

"Art. 39

.....

XIV – efetuar lançamentos a débito ou cobrança em conta em favor de terceiros sem prévia e expressa autorização do titular da conta.

§ 1º

§ 2º Constatada, pelo titular da conta, a prática a que se refere o inciso IV, os lançamentos devem ser imediatamente suspensos após protocolo de solicitação independentemente da existência de contrato entre o titular e o beneficiário, assegurada ao titular a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, nos termos do art. 42, parágrafo único, desta lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A evolução tecnológica experimentada pelo mercado de consumo brasileiro tem propiciado o desenvolvimento de mecanismos de oferta de produtos e serviços e de concretização de aquisições desses bens indubitavelmente inovadores. O surgimento de ferramentas cada vez mais eficientes de comunicação e de mecanismos de negociação e cobrança cada vez mais cômodos e velozes têm resultado em inequívoca agilização das operações de compra e venda não presenciais, que hoje se concretizam de modo quase instantâneo.

Sob o ponto de vista da eficiência da circulação de riquezas e do conforto oferecido ao consumidor, essas inovações mostram-se evidentemente positivas. No que toca à proteção do consumidor face a comportamentos abusivos dos fornecedores, contudo, tais modalidades de negociação restam por enfraquecer o equilíbrio nas relações de consumo. Deveras, tem-se observado um crescimento vertiginoso nas reclamações de consumidores relacionadas com cobranças indevidas de itens supostamente contratados por meio telefônico (telemarketing) ou via internet. Talvez em razão da falta de investimentos em recursos humanos e sistemas internos, talvez na busca desenfreada por receitas, o fato é que a inserção de cobranças irregulares em contas de serviços bancários, de telefonia, de água, de energia e de televisão por assinatura constitui dissabor enfrentado por significativa parcela dos consumidores brasileiros.

A par de ser surpreendido com cobranças irregulares, o consumidor usualmente se depara com a angústia de ser incumbido com o ônus de provar que efetivamente não contratou os referidos serviços ou não adquiriu os aludidos produtos. Essa sistemática de negociação não presencial acaba por desvirtuar a relação de consumo, transferindo ao consumidor a responsabilidade de produzir uma prova negativa da contratação.

O objetivo da presente proposta é por fim a essa assimetria, elidindo lançamentos de débitos ou cobranças sem prévia e expressa autorização do titular da conta por meio da qualificação desse comportamento como prática abusiva, nos termos do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor. A nosso ver, tal medida restabelece o equilíbrio da relação de consumo, recolocando o ônus de comprovação da contratação naquele que auferir os lucros da atividade econômica: o fornecedor de produtos e serviços.

Para assegurar eficácia à proposta, remete-se, em caso de descumprimento pelos fornecedores, a dispositivo já existente no CDC, que determina a devolução em dobro dos valores debitados irregularmente, acrescidos de juros e correção.

Submetendo o presente projeto de lei à apreciação desta Casa, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado JAIRO ATAIDE